



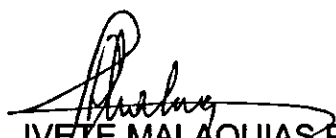
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

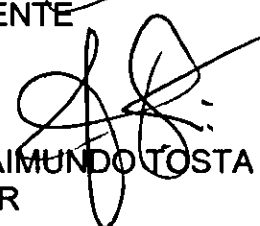
Processo nº : 10640.003016/2004-24
Recurso nº : 150.402
Matéria : IRPF - Ex.: 2001
Recorrente : SÉRGIO RECEPUTE GOUVEA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº 102-02.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para saneamento da instrução processual, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº. : 10640.003016/2004-24
Resolução nº. : 102-02.412

Recurso nº : 150.402
Recorrente : SÉRGIO RECEPUTE GOUVEA

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 21, contra o contribuinte acima identificado, em revisão de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

As infrações indicadas no lançamento são as seguintes:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$81.374,16, conforme planilha às fls. 20/21;
2. dedução indevida de despesas com livro caixa, no montante de R\$182.880,00;
3. falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

Em sua defesa o contribuinte apresentou a impugnação à fl. 191, solicitando a revisão de seu livro caixa do ano base de 2000.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-Calendário: 2000**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. Por expressa disposição do Decreto nº 70.235/1972, na impugnação do lançamento o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente."

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.003016/2004-24
Resolução nº. : 102-02.412

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Diz o artigo 42 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

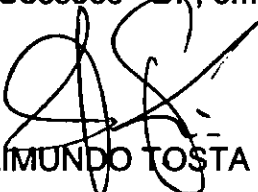
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O Acórdão DRJ/JFA nº 10.118, de 13/05/2005 (fls. 193/197) foi cientificado ao contribuinte em 10/06/2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 202. A seguir, não consta juntada do recurso voluntário, mas a intimação de nº 066/2006/ARF/CGS/JFA/MG, solicitando do sujeito passivo apresentar arrolamento de bens, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso voluntário interposto. Esta intimação evidencia que o contribuinte deve ter apresentado a peça recursal.

Em face ao exposto, entendo que o processo deve RETORNAR à repartição de origem, a fim de que o órgão preparador faça a juntada do recurso voluntário interposto ou encaminhe o processo para cobrança amigável ou cobrança executiva, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS